

do Código Civil.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0013729-30.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Jose Marino

Requerido: Juracy Martinelli e Filhos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

JOSÉ MARINO ajuizou ação monitória contra JURACY MARTINELLI & FILHOS LTDA., fundamentado em nota promissória do valor de R\$ 35.000,00, vencida em 25 de agosto de 2004.

Citada, a ré opôs embargos, argüindo prescrição. Noticiou ter requerido a Recuperação Judicial, sem êxito.

O autor repeliu a tese de prescrição.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não houve instauração de incidente próprio, de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, razão pela qual desmerece conhecimento a singela arguição incidental, nos embargos.

O autor é portador de nota promissória do valor de R\$ 35.000,00, emitida em 25 de abril de 2005 e vencida em 25 de agosto de 2005 (fls. 4).

Não se discute a admissibilidade da propositura de ação monitória, quando prescrita a execução fundada no mesmo título.

No entanto, no caso em caso está prescrita toda e qualquer ação fundada nesse documento.

Submete-se ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5°, inciso I,

Tomo em reforço de argumentação a da Súmula nº 18 do TJSP,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

publicada em 30 de agosto de 2010: "Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (Código Civil, art. 206, § 5°, I)."

AÇÃO MONITÓRIA. Cheque prescrito. Prazo prescricional. Cinco anos. Incidência do art. 206, § 5°, inciso I, do CC/2002. Prescrição consumada (TJSP, Apelação 0003119-71.2011.8.26.0005, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 20.06.2012).

E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL.

NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO.

- 1. A ação monitória fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5°, I, do Código Civil.
- 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1197943/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE DO GARANTIDOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

- 1.- O Tribunal local verificou, com base nos elementos constantes nos autos, que Jaime Valler é o garantidor do cumprimento da obrigação, conforme consta na claúsula 15ª do contrato celebrado entre as partes. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido existência de relação jurídica entre as partes demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.
- 2.- Esta Corte já decidiu que o prazo prescricional para propositura de ação para cobrança de notas promissórias prescritas, oriunda de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, como o caso dos autos, contrato de fomento mercantil garantido por nota promissória é de cinco anos, conforme estabelecido pelo artigo 206, § 5°, I, do Código Civil.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 216.269/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012).

O prazo tem fluência a partir do vencimento do título e não no vencimento do prazo prescritivo da execução:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação.
- 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória.
- 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.
- 4.- Recurso Especial a que se nega provimento" (REsp 1.367.362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013 grifou-se).

A ré embargante não está sob recuperação judicial, pois não houve deferimento do processamento de seu pedido, razão pela qual inaplicável o artigo 6º da Lei 11.101/2005. A petição inicial sequer foi admitida.

Diante do exposto, **acolho os embargos e julgo improcedente o pedido monitório** deduzido por **JOSÉ MARINO** contra **JURACY MARTINELLI & FILHOS LTDA.**.

Responderá o autor embargado pelo pagamento das custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da ré embargante, fixados por equidade em R\$ 2.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA